

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XXVIII

1987

COMISSÃO DE REDACÇÃO

PRESIDENTE

Prof. DOUTOR DIOGO FREITAS DO AMARAL
Presidente do Conselho Científico

VOGAIS

Prof. DOUTOR PEDRO SOARES MARTINEZ

Prof. DOUTOR RUI DE ALBUQUERQUE

Prof. DOUTOR JORGE MIRANDA

Lic. JOSÉ DUARTE NOGUEIRA

Lic. ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA

Lic. NUNO PIÇARRA

Lic. RUI PEREIRA

I. <i>Doutrina</i>	
Marcello Caetano — <i>O barroco mineiro</i>	9
José de Oliveira Ascensão — <i>A caducidade da expropriação no âmbito da reforma agrária</i>	27
Ruy de Albuquerque — <i>De Re Philosophica</i> — <i>O Doutor António José Brandão</i>	87
Maria Luísa Duarte — <i>As receitas tributárias das regiões autónomas</i>	99
Carlos Blanco de Moraes — <i>A responsabilidade criminal do indivíduo em Direito Internacional</i>	135
II. <i>Vida da Faculdade</i>	
<i>Doutor Vasco Taborda Ferreira</i>	177
André Gonçalves Pereira — <i>Marcello Caetano — Prof. da Faculdade de Direito de Lisboa</i>	179
III. <i>Jurisprudência anotada</i>	
José de Oliveira Ascensão — <i>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</i>	187
IV. <i>Documentos</i>	
José Dias Marques — <i>Índice dos vocábulos do Código Civil Português (cont.)</i>	203
Jorge Miranda — <i>Um anteprojecto de lei de bases das Universidades</i>	323

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

«CONGIMEX — COMPANHIA GERAL DE COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA, S.A.R.L.», com sede em Lisboa, na Avenida Almirante Reis, n.º 106-4.º, intentou no Tribunal da Relação de Lisboa acção de simples apreciação negativa com processo comum ordinário, ao abrigo do disposto nos arts. 2.º, 4.º, n.º 2, al. a) e 71.º do Código de Processo Civil, contra «Tradex Export S.A.», com sede na cidade do Panamá, pedindo que seja declarado que, por violarem a ordem pública internacional portuguesa, não podem ser confirmadas em Portugal as seguintes sentenças estrangeiras, definitivas por transitadas em julgado:

1 — Sentença do Júri ou Tribunal de Recurso (Board of Appeal) de «The Grain and Feed Trade Association Limited (G.A.F.T.A.)», de Londres, proferida com a data de 18 de Fevereiro de 1980;

2 — Sentença do High Court of Justice — Queen's Bench Division — Commercial Court — Royal Court of Justice, proferida em 11 de Junho de 1981;

3 — Sentença do Supreme Court of Judicature — Court of Appeal (Civil Division) — Royal Court of Justice, proferida em 18 de Novembro de 1982.

A Relação de Lisboa, pelo Acórdão de fls. 277 a 281, com o fundamento de que, face ao disposto nos arts. 71.º do

Código de Processo Civil e 40.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, era manifesta a incompetência absoluta do Tribunal para, em 1.ª Instância, conhecer da acção, ao abrigo do preceituado no art. 474.º, n.º 1, al. b) daquele Código, indeferiu liminarmente a petição

Inconformada com tal decisão, a autora interpôs o presente recurso de agravo, ultimando a sua alegação com as seguintes conclusões:

1.ª O Tribunal da Relação é competente para a acção de simples apreciação que a agravante nela intentou.

2.ª E ao julgar adversamente julgou mal.

3.ª Por isso, o douto Acórdão recorrido deve ser revogado com todas as consequências legais, usuais e necessárias.

4.ª Foram violados os arts. 2.º, 4.º, al. a), 71.º, 1094.º e 1096.º do Código de Processo Civil e art. 40.º, al. g) da Lei n.º 87/77.

A agravada contra-alegou, pugnando pela confirmação da decisão recorrida.

O Exmo. Representante do Ministério Público entende a p. 254 que é competente o Tribunal da Relação de Lisboa para acção de simples apreciação relativa a sentença estrangeira.

Corridos os vistos legais, há que apreciar.

Propôs a recorrente no Tribunal da Relação de Lisboa «acção de simples apreciação negativa com processo comum ordinário», com a finalidade de ser proferida decisão que declare que, por violarem a ordem pública internacional portuguesa, não podem ser confirmadas em Portugal três sentenças estrangeiras que especifica.

Consoante já se referiu, a petição foi indeferida liminarmente pela Relação, por ser manifesta a sua incompetência absoluta para conhecer em 1.ª instância de tal pedido.

A recorrente defende a competência da Relação, sustentando que ela violou os arts. 2.º, 4.º, alínea a), 71.º, 1094.º e 1096.º do Código de Processo Civil e art. 40.º, alínea g) da Lei n.º 82/77.

Entendemos que, ao julgar-se absolutamente incompetente para conhecer do pedido formulado, a Relação decidiu bem.

A questão será resolvida partindo-se do pressuposto de que a recorrente tem direito a propor a acção em causa, nos termos dos arts. 2.º e 4.º, n.º 2, alínea *a*) do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no art. 67.º do citado Código, a plenitude da jurisdição civil pertence em 1.ª instância ao tribunal de comarca.

Em consonância com esse princípio, o art. 54.º, alínea *a*) da Lei n.º 82/77 (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais) declara que compete aos tribunais de comarca conhecer, em 1.ª instância, das causas que não sejam atribuídas a outro tribunal, idêntica declaração fazendo o art. 57.º da mesma Lei quanto aos tribunais civis de competência especializada.

Em face de tais preceitos, a competência dos tribunais de comarca e dos tribunais civis só será afastada se houver lei expressa que confira competência a outro tribunal para conhecer de certa e determinada questão de natureza civil.

No tocante à competência em razão da hierarquia, o art. 71.º do Código de Processo Civil estipula que as Relações conhecem dos recursos e das causas que por lei sejam da sua competência, mencionando nomeadamente as acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juízes de direito e respectivos magistrados do Ministério Público e a revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro.

Por seu turno, depois de o art. 39.º da Lei n.º 82/77 indicar a competência das Relações funcionando em plenário, o subsequente art. 40.º, aludindo à competência das secções dos Tribunais da Relação, indica os casos que lhes competem, figurando entre eles o de rever sentenças estrangeiras — alínea *e*) — e acrescentando a alínea *g*) que lhes competem exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Assim, a competência das Relações encontra-se fixada ou por menção expressa dos respectivos feitos no Código de Pro-

cesso Civil e na Lei n.º 82/77 ou por remissão para os previstos em outras leis.

Ora, não existe qualquer lei avulsa, nem a recorrente a invoca, que permita a propositura nas Relações de «acções de apreciação negativa com processo comum ordinário», do tipo da intentada.

Argumenta a recorrente que, sendo a Relação «competente para apreciação positiva (revisão), o era também para a apreciação negativa», mas carece de razão.

Para que assim fosse era indispensável, atento o nosso sistema judicial e processual, que existisse lei a declará-lo.

Desde que as Relações só excepcionalmente é que têm competência para, em 1.ª instância, conhecer de certas causas, só para estas será competente, não sendo possível, por aplicação analógica das disposições legais que a atribuem, estendê-la a outras acções, ainda que relacionadas com aquelas causas — art. 11.º do Código Civil.

A competência conferida às Relações reporta-se unicamente à revisão de sentenças estrangeiras, nada existindo na lei que inculque poderem elas julgarem, em 1.ª instância, acções cujo pedido consista em declarar que não podem ser confirmadas em Portugal certas sentenças estrangeiras.

Por outro lado, nos casos em que é atribuída às Relações expressa competência para apreciar, em 1.ª instância, acções civis, a lei processual estabelece, para tanto, regulamentação própria, em processos especiais — arts. 1083.º a 1093.º (acções de indemnização contra magistrados por causa do exercício das suas funções) e arts. 1094.º a 1102.º (revisão de sentenças estrangeiras), todos do Código de Processo Civil, o mesmo se verificando nas acções penais da competência das Relações (arts. 595.º a 612.º do Código de Processo Penal), o que constitui mais um motivo para regeitar a tese defendida pela recorrente.

Assim, o aresto recorrido não violou os arts. 2.º e 4.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil, porque nele apenas se apreciou a questão da incompetência absoluta e não a do direito de acção, nem os arts. 71.º, 1094.º e 1096.º do mesmo

Diploma e art. 40.º, alínea g) da Lei n.º 82/77 pelos fundamentos já expendidos.

Improcedem, portanto, as conclusões da alegação da recorrente.

De harmonia com o exposto, nega-se provimento ao recurso e confirma-se a decisão recorrida, com custas a cargo da recorrente.

Lisboa, 18-Março-1986.

(Assinaturas ilegíveis)

Está conforme.

Lisboa, 20-3-1986

A Escriturária

ANOTAÇÃO

Aborda esta sentença um problema curioso e de rara verificação, mas em que são postos em causa pontos fundamentais da competência judiciária.

Qual o tribunal competente para julgar uma acção de simples apreciação negativa dirigida à declaração de que não podem ser confirmadas em Portugal específicas sentenças estrangeiras por violarem a ordem pública portuguesa?

A recorrente pretendia que seria a Relação; o Supremo decidiu diversamente, por considerar excepcional a competência da Relação em 1.^a instância.

A nosso ver, enferma o acórdão de um vício que torna desde logo problemática a conclusão. Reduz uma grande questão a uma pequena verificação formal. Tudo se resumiu a saber se havia lei expressa que atribuísse semelhante competência à Relação. Como se não encontrou nenhum texto, o acórdão pôde tranquilamente concluir pela negativa.

Salvo o devido respeito, o problema é mais vasto.

Um seu pressuposto, verdadeiro ponto de partida, é o da generalidade da figura da acção de simples apreciação negativa. E integrante do direito geral de acção, como direito público subjectivo, a possibilidade de intentar acções de simples apreciação negativa para ver declarada a inexistência de um facto ou de uma situação jurídica.

O acórdão procura evitar o problema declarando que «a questão será resolvida partindo-se do pressuposto de que a recorrente tem direito a propor a acção em causa...». Com

isto, porém, torna menos nítida a injunção do art. 2.º do Código de Processo Civil: a todo o direito corresponde uma acção. Não é a competência que comanda a acção, mas a acção que comanda a competência. Quer dizer, desde que haja acção haverá necessariamente um tribunal competente para resolver o caso.

Vamos porém dar por adquirido este aspecto. Passamos imediatamente à busca do critério geral delimitador da competência.

Para o acórdão, o critério é meramente formal: desde que a plenitude da jurisdição civil pertence em 1.ª instância ao tribunal de comarca, este só será afastado se houver lei expressa...

Supomos que é pouco. O Supremo Tribunal de Justiça não poderia ter omitido a contraprova, verificando quais as consequências desta atribuição de competência ao tribunal de comarca.

Se o fizermos, verificamos que o tribunal de comarca não é o canal adequado para esta acção. E isto por razões difíceis de combater.

Se o tribunal de comarca se pronunciasse em acção de simples apreciação negativa sobre a impossibilidade de revisão e confirmação da sentença, por contrária à ordem pública portuguesa, formaria caso julgado, tendencialmente.

Este caso julgado manietaria depois o Tribunal da Relação, se porventura perante ele viesse a ser interposta a acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira.

Mas não tem sentido que o tribunal inferior vincule o tribunal superior. Porque isso significaria desconhecer as regras de competência segundo a hierarquia⁽¹⁾, que neste caso são fundamentais.

(1) Sobre esta, cfr. por exemplo Manuel de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, 1979, 98-100.

De facto, o art. 71/d do Código de Processo Civil atribui à Relação «a revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro».

Estes litígios foram assim afastados do tribunal de comarca.

Seria inadmissível que, pela via indirecta de acções de simples apreciação, o tribunal de comarca pudesse fazer caso julgado sobre eles, vinculando o Tribunal da Relação.

Pelo que temos de concluir que este processo não pode ser utilizado, porque viola as regras sobre competência.

Esta consideração substancial prevalece sobre a contra-posição formal da regra-excepção, com que o acórdão se bastou.

Mas acrescentemos duas palavras sobre esta.

A qualificação de uma lei como excepcional, para efeitos de exclusão da analogia, é tarefa delicada. Não pode fundar-se em meras razões de frequência, ou no modo de expressão da lei. A frequência pode ser irrelevante, e o modo de expressão casual.

A analogia, como princípio fundamental do Direito, só é excluída quando se defrontar autêntico *ius singulare*: quer dizer, quando houver excepcionalidade substancial, e não apenas excepcionalidade formal. Não basta a mera contraposição a outra regra; é necessário que se vá contra os princípios fundamentais informadores de qualquer sector do sistema jurídico (1). É a posição que sustentámos em *O Direito-Introdução e Teoria Geral* (2), e que obrigaria a fazer a determinação do princípio fundamental que possa ter sido preterido.

Não é o que se passa neste caso. O normal não funcionamento da Relação em 1.ª instância é uma regra de frequência, não uma regra substancial que implique que as determinações em contrário sejam *contra tenorem rationis*. Não podia assim o acórdão proclamar como se fosse um axioma que a competência do tribunal de comarca só seria afastada se houvesse lei expressa.

(1) Cfr. Raúl Ventura, *Manual de Direito Romano*, I, 1, Lisboa, 1974, 205.

(2) 3.ª ed., Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, n.º 218.

Mas voltemos um pouco atrás. O pressuposto indispensável é o de que há o direito público subjectivo à interposição de acções de simples apreciação. Se, no caso concreto, o tribunal de comarca se revela inadequado para esse efeito, onde poderá a acção ser intentada?

Dada a universalidade da admissão da acção de simples apreciação, o princípio só pode ser este: o tribunal genericamente competente para apreciar as restantes acções declarativas respeitantes àquela categoria de litígios, é também competente para as acções de simples apreciação.

Comprovemo-lo, antes de mais, com as acções de simples apreciação positiva.

O tribunal que julga um litígio, nos termos de uma acção de condenação ou constitutiva, e que pronuncia a decisão favorável ao autor, realiza necessariamente todo o conteúdo da acção de simples apreciação. É em qualquer caso evidente a sua competência para apreciar aquela matéria. E se o pode fazer como pressuposto da condenação ou da constituição dos direitos, também o pode fazer autonomamente. O tribunal que for competente para condenar um devedor é competente para declarar que a dívida existe.

Esta é a doutrina unanimemente defendida na Alemanha, onde a matéria foi estudada com mais profundidade. A competência, nas acções de simples apreciação positiva, segue a da acção de condenação correspondente⁽¹⁾.

O tribunal competente pode ser o tribunal de comarca ou o Tribunal da Relação: isso nada importa para este esquema. Assim, o Tribunal da Relação, que tem competência para julgar a acção de indemnização intentada contra os juizes de direito e respectivos magistrados do Ministério Público, é

(1) Cfr. por todos Baumbach-Lauterbach, *Zivilprozessordnung*, 29.^a ed., Munique e Berlim, 1966, § 256, nt. 4), A, a.

também o competente para julgar as acções de simples apreciação positiva que forem intentadas contra esses magistrados.

Mas a situação em nada se altera se, em vez da acção de simples apreciação positiva, estiver em causa uma acção de *simples apreciação negativa*.

A competência para a simples apreciação negativa pertence ao tribunal a quem caberia a decisão positiva.

Quem pode reconhecer um direito ou outra situação, autonomamente ou como pressuposto para uma sentença condenatória ou constitutiva, tem automaticamente competência para declarar que ele não existe.

Observa até Liebman que são ecções de simples apreciação negativa todas aquelas em que o tribunal rejeita o pedido «visto wue proclamam a inexistência do direito ou em geral da relação jurídica que o autor faz valer». (1)

Portanto, a competência para as acções de simples apreciação negativa segue forçosamente a competência para as acções de simples apreciação positiva. Aquelas não são anomalias do mundo jurídico, são manifestações do direito de acção como quaisquer outras. Só assim se dá realização prática ao direito de acção que a todos é reconhecido.

Escreve neste sentido Johannes Baltzer: «Em decorrência da identidade do litígio nas acções de simples apreciação positiva e negativa, que podem originar-se numa controvérsia concreta sobre a mesma relação jurídica, concluiu-se que não há nenhuma distinção nos critérios de competência entre acções de simples apreciação positiva e negativa com idêntico substracto fáctico. As repetidas afirmações doutrinárias de que, para as acções de simples apreciação negativa, é competente o tribunal que o seria para acções positivas com as partes em posição inversa — ou até também: para as acções de condenação que lhes correspondam — são por isso... correctas no seu

(1) *Manuale di diritto processuale civile*, I, 3.^a ed., Milão, 1973, 142.

conteúdo» (1). Aliás, os autores têm acentuado que facilmente se transita de uma acção de simples apreciação positiva para uma negativa, o que cria dificuldades na determinação da espécie das acções em concreto (2).

Chega-se assim à conclusão de que «o tribunal competente para a acção de simples apreciação negativa é o da acção de condenação recíproca (*umgekehrten*)» (3).

Ilustramos este princípio, prolongando um exemplo dado anteriormente. Se um desembargador quiser ver proclamada a inexistência da dívida de indemnização, que um terceiro indevidamente lhe imputa, deve intentar a acção de simples apreciação negativa no Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 72/b do Código de Processo Civil.

O princípio exprime-se, ao fim e ao cabo, com a maior simplicidade: as regras sobre competência respeitam a todos os tipos de acção. Quando a um tribunal é atribuída competência, essa envolve automaticamente as acções de simples apreciação.

Concluimos assim que a acção de simples apreciação negativa sobre a impossibilidade de confirmação das sentenças britânicas, por contrárias à ordem pública, se deve intentar no Tribunal da Relação.

Pode, todavia, suscitar-se uma dúvida, tendo em vista o caso concreto.

A acção de revisão de sentença estrangeira segue um processo especial (arts. 1094 e seguintes do Código de Processo Civil). Como processo especial, não poderia ser adequado a outra finalidade, qual seja a de mera declaração negativa da inexistência do direito, perante a ordem pública internacional

(1) *Die negative Feststellungsklage* aus § 256 I ZPO, Colónia, 1980, § 23 II 2.

(2) Cfr. Rosenberg-Schwab, *Zivilprozessrecht*, 13.^a ed., Munique, 1981, § 94 I.

(3) Baumbach-Lauterbach, ob cit., § 256, nt. 4), A, b, que acrescentam: «ou então o tribunal genericamente competente para as acções contra o réu». Esta última especificação parece ser deslocada perante o sistema português de competência.

portuguesa. Por outro lado, os seus termos seriam adequados à revisão, mas não já à mera apreciação que se pretenda.

Há aqui um problema técnico real. Mas para além desse problema há, como dissemos, um fundamento substancial — que é o direito de acção, direito subjectivo público, que a todos é reconhecido. Não pode ser este problema técnico a fazer parar uma exigência de base tão significativa da ordem jurídica portuguesa.

O fundamental parece-nos ser o reconhecimento de que cabe ao Tribunal da Relação a competência para julgar a acção de simples apreciação negativa em causa. Qual o tipo de processo a adoptar, é já um problema de menor projecção.

Este problema seria significativo se perante a Relação não pudessem correr os termos do processo comum de declaração. Se portanto só pudesse intervir em via de recurso — a não ser através de formas especiais de processo.

O acórdão parece sugeri-lo, ao usar um argumento adicional contra a competência da Relação: sempre que lei expressa atribui competência à Relação para julgar em 1.^a instância, criaria também um processo especial.

A observação só seria valiosa se, com base nela, se pudesse sustentar que a intervenção da Relação impõe o processo especial, por se não poder acomodar aos termos do processo comum.

Ninguém o sustentou, e efectivamente não é sustentável. A Relação, como tribunal colectivo, pode presidir ao processo comum. E a atribuição de competência prima sobre a demarcação da forma do processo. Se na lei não estiver estabelecido processo especial, recorre-se automaticamente ao processo comum, independentemente de previsão expressa.

Por outro lado, não se deve pensar que há uma correspondência biunívoca entre a fixação da competência da Relação pelo art. 71.º do Código de Processo Civil e os processos especiais que nestas matérias sejam eventualmente estabelecidos. Assim, não há razão para supor que a competência em matéria de revisão de sentenças estrangeiras se tenha de manifestar fatalmente através do processo especial dos arts. 1094 e seguintes; tal como a competência para julgar acções de indemniza-

ção contra magistrados não depara o canal obrigatório do processo dos arts. 1083 e seguintes. A atribuição de competência é mais vasta, podendo assim ficar de fora as acções de simples apreciação, se não couberem naqueles processos.

Poderemos, aliás, começar por fixar o problema no respeitante à forma positiva. Se o beneficiário de sentença estrangeira quiser unicamente a declaração de susceptibilidade de confirmação da sentença, pode pedi-la no Tribunal da Relação? Sem dúvida, por força de quanto dissémos atrás. Não é o facto de o processo de revisão ser um processo especial que impedirá o exercício deste direito. Pois as mesmas considerações se aplicam integralmente às acções de simples apreciação negativa.

Não é demais acentuar que o art. 71.º, ao fixar a competência da Relação, não se apresenta como taxativo, pois refere aqueles processos «entre outros». A rigidez das formas processuais foi também aqui ultrapassada.

As disposições dos arts. 1094.º e seguintes relevam em todo o caso muito, numa acção de simples apreciação negativa, ainda que se não considerem directamente applicáveis. Assim, a fixação dos requisitos necessários para a confirmação do art. 1096 é essencial, e não pertence ao rito processual. Será necessariamente a base de toda a acção de simples apreciação negativa.

Do exposto, concluímos que não serão eventuais problemas de forma do processo que obstarão ao exercício de direito tão significativo como o direito de acção, quando referido a acções de simples apreciação negativa.

Em conclusão: o acórdão exclui por meras razões formais a competência da Relação, sem sequer as confrontar com as razões substanciais que impõem a exclusão da competência do Tribunal de Comarca, ou com o princípio de que ao tribunal que tiver competência para uma acção de condenação ou constitutiva cabe também a competência para a acção de simples apreciação, positiva ou negativa, sobre a mesma matéria. Se o tivesse feito, supomos que se teria imposto o reconhecimento da competência da Relação.

José de Oliveira Ascensão